



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
Avenida Rio Branco, 65 - do 16º andar, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004
Telefone: (21) 2112-8100 - <http://www.anp.gov.br>

Ofício nº 2/2018/SDR-e-ANP

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

Alexandre José Borjaili

Presidente

Associação Brasileira dos Revendedores de GLP (Asmirg-BR)

Rua Glaura, 311, Santa Cruz

31.150-480 – Belo Horizonte – MG

Assunto: **Manifestação acerca do mercado de GLP (Diferenciação de Preços GLP-P13).**

Referências: **Processo ANP nº 48610.202262/2018-92**

Ofício 081/2018, 07/07/2018 (ASMIRG) - Documento SEI nº [0048679]

Senhor Presidente,

1. Informo que, desde 2002, vigora no País o regime de liberdade de preços dos combustíveis derivados de petróleo e, desde então, cabe a cada agente econômico estabelecer suas margens de comercialização e seus preços de venda, em um cenário de livre concorrência. É importante enfatizar que não há qualquer tipo de tabelamento, estabelecimento de valores máximos e mínimos, nem necessidade de autorização prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização[1].

2. Em relação ao GLP, a Resolução CNPE nº 04/2005, de 24/11/2005[2], reconheceu[3], em seu artigo 1º, como de interesse para a política energética nacional, a prática de preços diferenciados para o gás liquefeito de petróleo – GLP destinado ao uso doméstico e acondicionado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.

Art. 1. Reconhecer, nos termos do inciso III, do art. 1º da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, como de interesse para a política energética nacional a comercialização, por produtor ou importador, de gás liquefeito de petróleo – GLP, destinado exclusivamente a uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, a preços diferenciados e inferiores aos praticados para os demais usos ou acondicionados em recipientes de outras capacidades.

3. Considerando os termos da Resolução nº 04/2005 do CNPE, a ANP estabeleceu, no art.

22 da Resolução nº 49/2016, os critérios e os procedimentos para a implementação da política de diferenciação dos preços do GLP.

Art. 22. A comercialização, por produtor ou importador de GLP com distribuidor de GLP, da quantidade de GLP destinada exclusivamente à venda para uso doméstico e acondicionada em recipientes transportáveis com capacidade de até 13 (treze) quilogramas de GLP **poderá, nos termos da Resolução CNPE nº 4, de 24 de novembro de 2005**, ou outra que venha substituí-la, ser efetuada a **preços inferiores aos praticados na comercialização de GLP para venda aos demais usos** ou acondicionados em recipientes de outras capacidades, **sendo que, quando do cálculo da parcela a ser faturada a preços inferiores, deverá ser considerado:**

I - o histórico de vendas em recipientes transportáveis de GLP de capacidade de até 13 (treze) quilogramas de GLP, dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao mês do cálculo para o faturamento, e, para novo distribuidor, projeção do volume de comercialização para os 3 (três) primeiros meses de operação;

II - o tempo médio de consumo de GLP acondicionado em recipiente transportável de GLP de capacidade de até 13 (treze) quilogramas de GLP; e

III - o universo de recipientes transportáveis de GLP de capacidade de até 13 (treze) quilogramas de GLP, adotando-se o conceito de P-13 equivalente, por distribuidor, da própria marca comercial ou sob contrato de uso da marca homologado pela ANP.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao caput deste artigo, a ANP disponibilizará, mensalmente, no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, os totais de vendas de GLP pelos distribuidores, segregadas entre recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 13 (treze) quilogramas de GLP e recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal superior a 13 (treze) quilogramas de GLP e a granel.

4. Em 2007, foi lançada pelo Ministério de Minas e Energia (MME) a iniciativa Combustível Brasil com objetivo de propor ações e medidas para estimular a livre concorrência e a atração de investimentos para o setor de abastecimento de combustíveis, diante do reposicionamento da Petrobras. Como resultado dos trabalhos desenvolvidos o âmbito dessa Iniciativa, foi elaborado Relatório com o objetivo de informar e subsidiar o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) na avaliação da implementação da Proposta 26, que trata de:

Elaborar nova resolução do CNPE para reconhecer, como de interesse para a política energética nacional, programas de acesso ao consumo do GLP destinado ao uso doméstico e acondicionado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg para consumidores de baixa renda, reforçando o conceito de que incentivos governamentais ocorrem exclusivamente com previsão específica no orçamento público. Adicionalmente, propor a revogação da Resolução CNPE nº 04/2005, que reconhece como de interesse para a política energética nacional a prática de preços diferenciados para o GLP.

5. Entre as recomendações do referido Relatório^[4] está a revogação da Resolução CNPE nº 04/2005 como condição essencial para aumentar a atratividade dos investimentos em infraestrutura, podendo ser avaliado período para adequação dos importadores e produtores às regras; e a elaboração de estudo com a finalidade de avaliar os impactos da medida no consumo do GLP pela população brasileira de menor poder aquisitivo, indicando a necessidade e a melhor forma de mitigar eventuais impactos negativos decorrentes da medida. O Relatório foi apresentado na 35ª Reunião Ordinária do CNPE, realizada em 07 de dezembro de 2017, entretanto, aquele Conselho não promoveu, até o momento, a revogação da Resolução CNPE nº 04/2005.

6. Indico que o referido relatório está disponível no sítio do MME, no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/combustivel-brasil/subcomitês>.

7. Deste modo, observando as informações encaminhadas a esta Agência por meio do documento em referência, esclareço que não foram identificados elementos que possam configurar possível indício de infração à ordem econômica, em consonância com o estabelecido no art. 10 da Lei nº 9.478/1997. Ademais, a nota fiscal (nº 442.910, da Ultragaz) anexada ao documento não parece trazer dados de preço de botijão P-45, apenas de vasilhame vazio de P-13 (R\$ 106,78) e do próprio GLP em vasilhames de 13 Kg (R\$ 38,9486). No tocante à eventual diferenciação de preços para o GLP, a

prática encontra respaldo na legislação vigente, conforme explicitado anteriormente.

8. Por fim, manifesto que as diferentes entidade representativas de classe exercem papel social importante e, por esta razão, agradeço a manifestação remetida à ANP e solicito que, na hipótese de ciência de conduta em desacordo a legislação vigente, seja enviada comunicação para apuração e adoção das providências cabíveis, no âmbito das atribuições da Agência.

Atenciosamente,

BRUNO CONDE CASELLI

Superintendente de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

[1] Em 30/05/2018, foi expedida a Medida Provisória nº 838, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, em decorrência da greve dos caminhoneiros deflagrada no final do mês de maio de 2018. A adesão a esse programa de subvenção é facultativa, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 9.392, de 30/05/2018.

[2] Publicada no Diário Oficial da União em 05/12/2005.

[3] Nos termos do inciso III, do art. 1º da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997.

[4] Em 30 de novembro de 2017, o Relatório foi apresentado e aprovado na 3ª Reunião Ordinária da Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis (CT-CB), realizada no Ministério de Minas e Energia. O CT-CB é composto por: Ministério de Minas e Energia (MME), que o coordena; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos; Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministério da Fazenda (MF); Ministério do Meio Ambiente (MMA); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MT); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).



Quando aplicável, a resposta a este ofício deve ser feita por meio de petiçãoamento intercorrente (processo 48610.202262/2018-92) no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>, substituindo o envio de documentos em papel e promovendo maior agilidade no trâmite do processo.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CONDE CASELLI, Superintendente**, em 24/08/2018, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061355** e o código CRC **01067FDB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48610.202262/2018-92

SEI nº 0061355